



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.635 - RJ (2011/0032974-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REVISOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : RIO ITA LTDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E OUTRO(S) - RJ027406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Ação Rescisória proposta pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Ag 819.963/RJ (oriundo do **Mandado de Segurança 99.0011566-0**), que julgou procedente o pedido de afastamento da base de cálculo estabelecida no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 no cálculo da contribuição ao PIS.
2. A autora aduz violação literal do art. 195, I, da CF/1988 e do art. 3º da Lei 9.715/1998, tendo em vista que, com a decretação de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, a contribuição ao PIS permaneceu exigível conforme a Lei 9.715/1998, e não nos termos da Lei Complementar 7/1970.
3. Inexistiu, no acórdão rescindendo, discussão a respeito da definição da base de cálculo, dada pela Lei 9.715/1998, no que se refere à contribuição ao PIS. Com efeito, o provimento jurisdicional se reportou ao entendimento do STF para afastar a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.
4. Não bastasse isso, a ré comprovou, em sua contestação, que a discussão relativa à inaplicabilidade da Lei 9.715/1998 foi travada nos autos de outro Mandado de Segurança, ajuizado anteriormente (**autos 96.0018813-0**), com acórdão a si favorável transitado em julgado em 5.9.2001 (fls. 556-560, e-STJ). Registro que a Fazenda Nacional não impugnou a veracidade da alegação e da documentação trazida pela parte contrária.
5. Nota-se, portanto, a existência de dupla fundamentação para rejeitar a pretensão deduzida nestes autos: a) a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo; e b) impossibilidade de promover, nesta demanda, a rescisão de acórdão proferido em processo estranho ao que contém a lide original.
6. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 22 de agosto de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.635 - RJ (2011/0032974-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E
OUTRO(S)
RÉU : RIO ITA LTDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inexistindo óbices de ordem processual, passo ao exame do mérito.

Não está caracterizada a decadência, tendo em vista a consolidação do entendimento de que esta tem por termo inicial a data a partir da qual a parte não mais possua recursos contra o pronunciamento judicial. Nos termos da Súmula 401/STJ, "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

O documento de fl. 466, e-STJ, evidencia que a decisão que homologou a desistência do Recurso Extraordinário da empresa Rio Ita Ltda. e julgou prejudicado o apelo fazendário, por perda de objeto, transitou em julgado em 20.2.2009. Distribuída a petição inicial em 18.2.2011 (fl. 1, e-STJ), ou seja, em prazo inferior a 2 (dois) anos, constata-se que não ficou caracterizada a decadência.

Quanto ao mérito, não assiste razão à Fazenda Nacional.

O acórdão rescindendo conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial da empresa com base na exegese do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja inconstitucionalidade foi decretada pelo e. STF. Inexistiu manifestação a respeito da base de cálculo da contribuição ao PIS estabelecida na Lei 9.715/1998.

Para os fins do art. 485, V, do CPC/1973, a violação literal de dispositivo legal pressupõe o enfrentamento direto, no acórdão rescindendo, do tema por ela disciplinado. Do contrário, a Ação Rescisória seria utilizada como sucedâneo recursal, destinado a obter a complementação do julgado. Cito precedentes:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO EM QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CUIDOU DAS MATÉRIAS DISCIPLINADAS PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS, DE QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. PRECEDENTES. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA.

1. **Sem que tenha havido, no acórdão rescindendo, qualquer manifestação acerca da matéria disciplinada pelos dispositivos legais cuja literalidade é tida por violada - o que se explica pelo fato de a discussão não haver sido oportunamente levantada nos autos principais - impõe-se reconhecer, de plano, a inviabilidade da rescisória ajuizada com exclusivo fundamento no art. 485, V, do CPC.**

2. Ao proferir o acórdão do AgRg no AREsp n. 281.572/MS, que ora se busca rescindir, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça limitou-se a afirmar que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de execução de sentença proferida em ação coletiva, e que esse prazo é contado do trânsito em julgado do título judicial, sendo desimportante, para a configuração da prescrição, o fato de a sentença da ação coletiva necessitar de liquidação. Do que se depreende da leitura do acórdão rescindendo, não houve, por parte do referido órgão julgador, nenhum pronunciamento sobre a necessidade de comunicação prévia aos potenciais beneficiários da sentença proferida na ação coletiva, nem sobre a pretextada consequência que adviria, sobre a contagem do prazo prescricional das execuções individuais, do fato de não ter havido tal comunicação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na AR 5.526/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/6/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO.

1. **"Na hipótese em que a decisão rescindenda não emitiu qualquer pronunciamento exegético quanto à questão tida como violada, por falta de alegação oportuna em qualquer momento ou grau de jurisdição, não se pode falar em violação a texto legal, susceptível de cabimento da ação rescisória"** (AR 2.625/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2013; REsp 209.825/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 12/06/2000, p. 143).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1479234/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/12/2014).

Não bastasse isso, a ré comprovou, em sua contestação, que a discussão relativa à inaplicabilidade da Lei 9.715/1998 foi travada nos autos de outro Mandado de Segurança, ajuizado anteriormente (autos 96.0018813-0), com acórdão a si favorável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitado em julgado em 5.9.2001 (fls. 556-560, e-STJ).

Registro que a Fazenda Nacional não impugnou a veracidade da alegação e da documentação trazida pela parte ré.

Nota-se, portanto, a existência de dupla fundamentação para rejeitar a pretensão deduzida nestes autos: a) a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo; e b) impossibilidade de promover, nesta demanda, a rescisão de acórdão proferido em outros autos.

Não vejo, contudo, como equiparar a simples improcedência da argumentação deduzida em juízo a uma das hipóteses que descreve a atuação temerária da parte, razão pela qual afasto a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé.

Com essas considerações, **julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao ressarcimento das custas processuais eventualmente suportadas pela parte contrária, além dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, acrescidos de correção monetária desde o seu ajuizamento, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.635 - RJ (2011/0032974-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E
OUTRO(S)
RÉU : RIO ITA LTDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E OUTRO(S) -
RJ027406

VOTO-REVISÃO (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/1973. PIS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DECISUM RESCINDENDO QUE, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30., § 1o. DA LEI 9.718/1998, RECONHECEU A ILEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS PELA LEI 9.718/1998. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO ENFRENTA A QUESTÃO REFERENTE À LEGALIDADE DA LEI 9.715/1998. AÇÃO RESCISÓRIA DA FAZENDA NACIONAL IMPROCEDENTE. VOTO REVISÃO ACOMPANHANDO O RELATOR.

1. *O cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo, sendo descabida sua utilização para perpetuar a discussão de matéria já decidida.*

2. *No caso, da leitura dos autos, é possível se aferir que o tema referente à exigibilidade da Contribuição para o PIS segundo os critérios estabelecidos pela Lei 9.715/1998 sequer foi objeto de questionamento no Mandado de Segurança 99.0011566-0, no qual a ora ré se insurgiu contra o alargamento da base de cálculo para o PIS na forma da Lei 9.718/1998. Tampouco, foram debatidas pela sentença de 1o. grau, pelo Tribunal de origem no julgamento da Apelação, nem pelo STJ no julgamento do acórdão que ora se pretende desconstituir. Assim, não há falar em violação de dispositivo legal, para fins de cabimento de Ação Rescisória, se sequer houve pronunciamento sobre a matéria em qualquer momento ou grau de jurisdição.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Impende ressaltar, ainda, que a ora ré já havia impetrado anteriormente outro Mandado de Segurança, autuado sob a numeração 96.0018813-0, na qual se questionou o recolhimento da Contribuição para o PIS na forma determinada pela Medida Provisória 1.212/1995 e reedições posteriores, convertidas na Lei 9.715/1998. Naquela ação, o pedido foi julgado procedente por decisão cujo trânsito em julgado operou-se em 5.9.2001. Ao que se observa, a pretensão da autora na presente Rescisória é desconstituir os efeitos jurídicos oriundos da coisa julgada formada em outra ação.*

4. *Pedido Rescisório da Fazenda Nacional julgado improcedente.*

1. Trata-se de Ação Rescisória proposta pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 485, V do CPC/1973, visando a rescindir decisão proferida no julgamento do Agravo de instrumento 819.963/RJ, de relatoria da douta Ministra DENISE ARRUDA, que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial de RIO ITA LTDA., que afastou a incidência do art. 30., § 10., da Lei 9.718/1998, diante da declaração de inconstitucionalidade desse preceito normativo pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo ser ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação.

2. Sustenta o autor que a decisão rescindenda violou o art. 195, I da Constituição Federal, visto que negou aplicação à Lei 9.715/1998, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assevera que não é condição para a propositura da Ação Rescisória que seu objeto tenha sido alegado e decidido na decisão rescindenda, a teor da Súmula 514/STF. Ressalta ser inaplicável a Súmula 343/STF à espécie.

3. Em sua contestação (fls. 518/575), o réu defende que o cabimento da Ação Rescisória pelo inciso V do art. 485 do CPC/1973 exige que a questão tenha sido tratada na decisão rescindenda, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Instadas a se manifestarem, as partes apresentaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões finais, tendo autor e réu pugnado, respectivamente, pela procedência e pela improcedência do pedido.

5. O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido formulado na presente Rescisória.

6. É o relatório. Decido.

7. Inicialmente, constata-se que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal.

8. A presente Ação Rescisória não prospera.

9. É certo que o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Assim, *impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada* (AgRg no AR 4.310/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 1.10.2009).

10. No caso, da leitura dos autos, é possível se aferir que o tema referente à exigibilidade da Contribuição para o PIS segundo os critérios estabelecidos pela Lei 9.715/1998 sequer foi objeto de questionamento no Mandado de Segurança 99.0011566-0, no qual a ora ré se insurgiu contra o alargamento da base de cálculo para o PIS na forma da Lei 9.718/1998. Tampouco, foram debatidas pela sentença de 1o. grau, pelo Tribunal de origem no julgamento da Apelação, nem pelo STJ no julgamento do acórdão que ora se pretende desconstituir. Assim, não há falar em violação de dispositivo legal, para fins de cabimento de Ação Rescisória, se sequer houve pronunciamento sobre a matéria em qualquer momento ou grau de jurisdição. A propósito, cita-se o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28, 86%. ART. 485, IV E V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. A matéria relativa à possível compensação do reajuste de 28,86% com eventuais valores antecipados a este título, não foi suscitada na instância ordinária, motivo pelo qual não foi tratada pela decisão rescindenda e, nem ao menos, pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem. A decisão rescindenda limitou-se a reconhecer que os servidores públicos civis têm direito ao reajuste salarial de 28,86%, concedido aos militares, nos termos das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993.

3. Não é possível discutir em ação rescisória questões não enfrentadas no processo originário.

4. Esta Corte já pacificou o entendimento de que "é incabível a propositura de ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC, sem que haja a indicação de qual artigo de lei foi violado" (AR n. 1.396/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 1º/2/2008).

5. Pedido rescisório improcedente. (AR 1.487/PB, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 10.3.2017).

11. Impende ressaltar, ainda, que a ora ré já havia impetrado anteriormente outro Mandado de Segurança, autuado sob a numeração 96.0018813-0, na qual se questionou o recolhimento da Contribuição para o PIS na forma determinada pela Medida Provisória 1.212/1995 e reedições posteriores, convertidas na Lei 9.715/1998. Naquela ação, o pedido foi julgado procedente por decisão cujo trânsito em julgado operou-se em 5.9.2001. Ao que se observa, a pretensão da autora na presente Rescisória é desconstituir os efeitos jurídicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriundos da coisa julgada formada em outra ação.

12. Diante dessas considerações, acompanho o voto do eminente Ministro Relator e julgo improcedente a presente Ação Rescisória da Fazenda Nacional. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.635 - RJ (2011/0032974-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : RIO ITA LTDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Ação Rescisória proposta pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, contra acórdão deste Tribunal, proferido no Ag 819.963/RJ, que julgou procedente o pedido de afastamento da base de cálculo estabelecida no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 no cálculo da contribuição ao PIS.

Em breve síntese, a autora alega violação literal ao art. 195, I, da CF/1988 e ao art. 3º da Lei 9.715/1998, tendo em vista que, com a decretação de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, a contribuição ao PIS permaneceu exigível conforme a Lei 9.715/1998, e não nos termos da Lei Complementar 7/1970.

Em contestação, foi apresentada preliminar de decadência, pois o termo inicial para ajuizamento da Ação Rescisória se conta a partir de 16.8.2007, data do acórdão que definitivamente solucionou a questão posta. No mérito, a ré afirmou que a Fazenda Nacional procura, "por via transversa e de forma tardia, (...) alcançar os efeitos jurídicos do acórdão decidido pelo TRF-2ª R, transitado em julgado em 05/09/2001" (fl. 518, e-STJ). Esclarece que impetrou o Mandado de Segurança 96.0018813-0, no qual pretendia afastar a aplicação da Lei 9.715/1998, tendo-lhe sido concedido provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado em 5.9.2001. Não obstante, diante da superveniência, ao longo do trâmite da demanda acima, da Lei 9.718/1998, novo *writ* foi impetrado, autuado sob nº 99.0011566-0, no qual se procurou afastar o alargamento da base de cálculo do PIS, dado pela nova legislação. É em relação ao acórdão proferido nestes últimos autos que se dirige a pretensão rescisória.

A empresa ainda reputa a autora litigante de má-fé, porque, ao contrário do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria esta asseverado, em momento algum apresentou na demanda originária pedido relativo à Lei 9.715/1998. A questão relacionada à Lei 9.715/1998, reitera, foi debatida no Mandado de Segurança 96.0018813-0, com trânsito em julgado em 5.9.2001, razão pela qual também nesse aspecto estaria configurada a decadência.

Ainda que superado o tema da decadência, a ré acrescenta que o acórdão que se pretende rescindir não contém juízo valorativo a respeito da Lei 9.715/1998, não sendo o caso, portanto, de cogitar da respectiva violação literal.

Após o saneador, as partes apresentaram as razões finais.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0032974-0 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.635 / RJ

Números Origem: 200002010249146 200602155919

PAUTA: 22/08/2018

JULGADO: 22/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : RIO ITA LTDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E OUTRO(S) - RJ027406

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.